

A ATUAÇÃO DA COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA OAB/RS NO COMBATE À HOMOFobia NAS ESCOLAS DE BAGÉ, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL

Renan Robaina Dias¹

RESUMO

Este trabalho descreve a atuação da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, Subseção de Bagé, no combate à homofobia nas escolas desta cidade. Diante da ausência de legislação específica com relação à criminalização da homofobia no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário o desenvolvimento de estratégias de combate à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual no ambiente escolar, visando atender as orientações da Lei nº 13.185/2015, que instituiu no país o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*). Aliando-se a prerrogativa de função da referida Comissão à solicitação da rede municipal de ensino da cidade de Bagé de colaboração no combate à homofobia, iniciou-se uma série de palestras ministradas por uma equipe multidisciplinar, composta por advogados, um psicólogo e uma pedagoga, objetivando-se combater o *bullying* por motivação homofóbica no ambiente escolar bajeense. O método utilizado consiste em pesquisa-ação realizada nas escolas municipais de Bagé, Rio Grande do Sul, Brasil, utilizando-se a revisão bibliográfico-documental para a construção dos conceitos e direitos relacionados à temática do trabalho. O resultado, no entanto, tornar-se-á passível de aferição mediante o relato dos profissionais da rede municipal de ensino de Bagé, após o decorrer dos meses subsequentes ao ciclo de palestras, ministradas entre maio e outubro de 2017.

Palavras-chave: Ambiente Escolar, *Bullying*, Homofobia.

ABSTRACT

This paper describes the work of the Commission of Sexual Diversity and Gender of the Brazilian Lawyers' Association, Section of Rio Grande do Sul, Subsection of Bagé, in the fight against homophobia in the schools of this city. Given the absence of specific legislation

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, Especialista em Relações Internacionais pela Verbo Jurídico de Porto Alegre, Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP, Vice-Presidente da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/RS - Subseção de Bagé.

regarding the criminalization of homophobia in the Brazilian legal system, it is necessary to develop strategies to combat discrimination based on gender identity and sexual orientation in the school environment, in order to comply with the guidelines of Law 13.185 / 2015 , which instituted in the country the Program to Combat Systematic Intimidation (bullying). Combining the prerogative function of the said Commission to the request of the municipal network of education of the city of Bagé of collaboration in the fight against homophobia, a series of lectures has begun, given by a multidisciplinary team, composed by lawyers, a psychologist and a pedagogue, aiming to combat bullying by homophobic motivation in the bajeense school environment. The method used consists of action research carried out in the municipal schools of Bagé, Rio Grande do Sul, Brazil, using the bibliographic-documentary revision for the construction of concepts and rights related to the work theme. The result, however, will be able to be verified through the report of the professionals of the municipal teaching network of Bagé, after the course of the months following the cycle of lectures, given between May and October 2017.

Key words: Bullying, Homophobia, School environment.

INTRODUÇÃO

O preconceito e a discriminação estão presentes em todos os setores da sociedade, não sendo diferente no ambiente escolar. Por esta razão, o governo federal editou a lei nº 13.185/2015, que instituiu no Brasil o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*). Mas, se o *bullying* ocorrer motivado por razões homofóbicas, como os profissionais da educação devem proceder, diante da inexistência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro com relação à criminalização da homofobia? Faz-se necessário, então, a interpretação e aplicação da legislação existente de forma subsidiária, a fim de se combater à discriminação em razão da identidade de gênero e orientação sexual.

É nesse contexto que entra o trabalho desenvolvido pelos profissionais da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil. Atendendo à solicitação de educadores da rede municipal de ensino da cidade de Bagé, Rio Grande do Sul, Brasil, para combater os conflitos motivados por discriminação em razão de identidade de gênero e orientação sexual no ambiente escolar, foi desenvolvida estratégia por uma equipe multidisciplinar, envolvendo advogados da referida Comissão, um psicólogo especializado no

tema, e, mais tarde, contando com a colaboração de uma pedagoga, para melhor abordar o tema nas escolas da cidade.

O presente trabalho busca relatar a experiência da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-RS, Subseção de Bagé, no combate à homofobia nas escolas municipais desta cidade. Para a compreensão da abordagem adotada, necessário a definição de aspectos como o conceito de homofobia, quem são as pessoas vítimas de discriminação, quais atitudes legais podem ser adotadas para banir condutas homofóbicas no ambiente escolar, as melhores práticas pedagógicas de abordagem do assunto em sala de aula, e os conflitos e barreiras que eventualmente surjam nesse caminho.

A relevância da presente discussão está consubstanciada na dificuldade que os educadores encontram para lidar com o tema homofobia no ambiente escolar. A falta de legislação específica sobre o assunto, inclusive com a retirada das questões sobre gênero e orientação sexual da Base Nacional Comum Curricular² (BNCC), leva os profissionais da área da educação a buscar o auxílio de profissionais da área jurídica, como os advogados que atuam na Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja prerrogativa é a de fomentar a discussão das questões ligadas à gênero e sexualidade com a comunidade, buscando a solução de conflitos e afirmação de direitos fundamentais da população LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais).

Pergunta-se, então, qual é a melhor forma de se combater o *bullying* por motivação homofóbica no ambiente escolar? Quais aspectos jurídicos e psicológicos a serem considerados nesse embate? Parece-nos, num primeiro momento, que a resposta para tais questionamentos encontra na multidisciplinariedade seu denominador comum, visto que os professores e demais profissionais da educação não possuem conhecimentos jurídicos, ao passo que os advogados e profissionais da justiça não possuem conhecimentos de técnicas pedagógicas, e a todos carecem conhecimentos psicológicos para entender o comportamento dos jovens envolvidos nos conflitos relativos à identidade de gênero e orientação sexual.

O método utilizado no trabalho foi o indutivo, consistente na observação do trabalho realizado pela equipe multidisciplinar criada pela Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-RS, Subseção de Bagé, tendo como método auxiliar entrevista semiestruturada com os profissionais da rede municipal de ensino desta cidade, como procedimento a revisão bibliográfica de obras pertinentes ao tema para a construção do

² Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCCpublicacao.pdf>> Acesso em 16 de julho de 2017.

referencial teórico, e a realização de pesquisa-ação nas escolas municipais de Bagé, Rio Grande do Sul, Brasil.

1 A ORIGEM E O TRABALHO DA COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é a instituição que representa os advogados brasileiros e regulamenta as diretrizes do exercício da advocacia no país. Criada em 1843, sob a forma de Instituto, ganhando o atual formato e denominação 87 anos depois, através do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, é composta por seções (ou seccionais) em cada Estado da Federação, que por sua vez são divididas em subseções, presentes nas comarcas de cada região.

A OAB atua na defesa do exercício profissional dos advogados, além de exercer importante papel na política do país, protestando contra abusos praticados pelas instituições do poder público, e criando órgãos internos de auxílio na afirmação dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal do Brasil. Fazem parte desses órgãos internos as chamadas Comissões da OAB, de caráter nacional ou especial, tratando, aquelas, de questões mais abrangentes dentro do ordenamento jurídico, e, estas, de questões mais específicas, como é o caso da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero.

Criada em 2011, pelo Conselho Federal da OAB, por iniciativa da advogada e militante dos direitos humanos, Maria Berenice Dias³, a Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB foi responsável pela elaboração do Estatuto da Diversidade Sexual, anteprojeto de lei que busca regulamentar questões ainda pendentes na legislação pátria, como a criminalização da homofobia - aqui entendida como práticas violentas praticadas em razão da discriminação por identidade de gênero e orientação sexual -, e questões que envolvem direito de família e outras afetas aos direitos fundamentais de cidadãos LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais).

Possuindo como competência de atuação a criação e participação em eventos voltados para o debate entre operadores do direito e o restante da sociedade sobre questões (principalmente legais, mas sem excluir as sociológicas, filosóficas, educacionais, etc.)

³ Maria Berenice Dias foi a primeira desembargadora mulher do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, dedicando-se atualmente ao exercício da advocacia, e à escrita de livros jurídicos relacionados ao direito de família e à temática de gênero. Para maiores informações sobre a jurista, visitar sua página pessoal na internet, disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/>> Acesso em 12 de outubro de 2017.

envolvendo gênero e orientação sexual⁴, a Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero está presente na maioria das Seções e Subseções da OAB em todo o Brasil, sendo, atualmente, uma das mais atuantes comissões da Ordem.

1.1 A COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA OAB-RS, SUBSEÇÃO DE BAGÉ

Na Subseção de Bagé, a Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero foi instalada no ano de 2014, tendo como Presidente a advogada Francine Nunes Ávila, e como Vice-Presidente o advogado Renan Robaina Dias, contando com a participação de apenas mais quatro membros, os quais já atuavam em outras comissões previamente existentes, como a Comissão da Mulher Advogada e a Comissão de Direitos Humanos.

Com uma atuação inicialmente tímida, encontrando resistência inclusive na própria classe – haja vista a falta de interesse dos advogados da cidade de Bagé na atuação em Comissão com tal temática – seguindo o exemplo nacional, a Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-RS, Subseção de Bagé, é, atualmente, uma das mais ativas na comarca. Contando com o apoio institucional da presidência da Subseção de Bagé, na pessoa do advogado Marcelo Godinho Marinho, bem como da Seccional do Rio Grande do Sul, e da Presidência Nacional da Ordem (muito em parte pela influência de sua fundadora, Maria Berenice Dias, a qual é seguidamente requisita pelos meios de comunicação nacionais para elucidar questões jurídicas sobre gênero e orientação sexual em programas de rádio e televisão), a Comissão, desde o ano de 2016, já participou em uma discussão pública, na Feira do Livro de Bagé, sobre “Os limites da liberdade de expressão e o discurso de ódio”; foi uma das entidades organizadoras da 1ª Parada do Orgulho LGBTI da cidade; e está presente em vários eventos acadêmicos, discutindo com a comunidade bajeense questões jurídicas que envolvam gênero e orientação sexual.

A atuação da Comissão dentro da comunidade bajeense chamou a atenção da professora Roberta Plentz, diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Telmo Candiota da Rosa. Em razão de estar, à época, enfrentando conflitos dentro da escola envolvendo *bullying*⁵ por motivação homofóbica, a diretora, em maio de 2017, procurou a

⁴ Para maiores informações sobre as competências da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB, visitar o sítio virtual: <<http://www.oabrs.org.br/comissoes/cedsg>> Acesso em 12 de outubro de 2017.

⁵ Termo utilizado para definir “a intimidação sistemática e todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou

Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero solicitando que fosse realizada na escola palestra abordando o tema da homofobia. Prontamente, atuando dentro de suas atribuições, a Comissão diligenciou no sentido de procurar parceiros que possuíssem conhecimento técnico para a melhor elaboração da palestra, tendo em vista o público alvo: crianças e adolescentes de oito a quinze anos.

2 OS ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA HOMOFOBIA

Peça fundamental na elaboração de qualquer plano de ação que envolva conhecimentos técnicos especializados é o estabelecimento de parcerias, inclusive na área jurídica, pois para entender a sociedade em sua complexidade, há que se levar em conta os fatores biológicos, sociológicos, antropológicos, psicológicos, necessitando a aplicação do conceito de pensamento complexo, trazido por Morin (2005). Os membros da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero, embora jovens (com média de idade em torno de trinta e dois anos), possuem larga experiência jurídica, o que lhes confere autoridade para abordar assuntos que envolvam questões legais e de gênero. Contudo, a conversa com crianças e adolescentes sobre tais assuntos no ambiente escolar ainda são um desafio no Brasil.

A heteronormatividade presente de forma hegemônica na sociedade, e a crescente influência de grupos religiosos na política, constituem verdadeiro entrave a qualquer ação afirmativa no sentido de afirmação de direitos humanos fundamentais de cidadãos LGBTI. Exemplo disso foi a retirada e/ou supressão dos termos “gênero” e “orientação sexual” no texto da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) pelo Ministério da Educação, e entregue ao Conselho Nacional de Educação, no dia 06 de abril deste ano. Na mesma direção é a confecção dos planos municipais de educação, os quais, em cidades de todo o Brasil (não tendo sido diferente na cidade de Bagé), por questões político-religiosas, vereadores conseguem retirar as questões que envolvam gênero e orientação sexual dos tópicos que devam ser discutidos em sala de aula, a fim de contribuir para a formação de um aluno com pensamento crítico e valores humanistas, respeitando a diversidade existente na sociedade.

O esforço de tais movimentos é, no entanto, sob a óptica constitucionalista, inócuo. Ainda que os termos gênero e orientação sexual sejam retirados ou suprimidos de tais

mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”, conforme redação dada pelo art. 1º da Lei 13.185/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm> Acesso em 16 de julho de 2017.



PPGD
FAE/UFPel
MESTRADO
DOUTORADO



documentos, a Constituição Federal de 1988 veda expressamente⁶ a prática da censura no Brasil, em seus artigos 5º, incisos IV e IX, e 220. No entanto, nossa Carta Magna não impede a manifestação contrária de pais que eventualmente não concordem que tais questões sejam debatidas com seus filhos no ambiente escolar, o que seguidamente gera desconforto entre professores, diretores de escolas e demais profissionais da educação.

A Comissão procurou, então, o psicólogo Delmar Régis Brito Soares⁷, profissional conhecido na cidade por trabalhar com questões ligadas à gênero e sexualidade, inclusive com crianças e adolescentes, já tendo, inclusive, atuado em projetos sociais da Prefeitura Municipal de Bagé. De comum acordo, foi elaborada palestra com o tema “Os aspectos psicológicos e jurídicos da homofobia”, dividindo-se a fala por esses dois diferentes vieses, cada um tocante ao profissional que lhe cabe: um advogado e um psicólogo.

2.1 OS ASPECTOS PSICOLÓGICOS

Lembrando que a palestra elaborada é voltada para crianças e adolescentes com idades entre oito e quinze anos, primeiramente, cabe explicar-lhes o que é homofobia. Partindo-se da definição comum do termo, tem-se que a homofobia (homo, sufixo que significa igual, fobia, do grego φοβία, que significa medo) como sentimento de ódio ou aversão de uma pessoa contra homossexuais, e, consequentemente, contra a homossexualidade, e que pode incluir formas sutis, silenciosas e insidiosas de preconceito e discriminação contra homossexuais.

No entanto, necessário explicar que o termo tecnicamente mais apropriado seria LGBTIfobia, dada a complexidade e diversidade da sexualidade humana, sendo necessário explicar aos alunos, de forma simples e direta, quem são o grupo de pessoas identificadas na sigla utilizada: lésbicas são as mulheres que sentem atração física e/ou amorosa por outras

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

⁷ Para maiores informações sobre o profissional citado, acessar seu currículo na Plataforma Lattes, disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/2418577178952428>> Acesso em 12 de outubro de 2017.

mulheres; *gays*, apesar da palavra poder ser usada tanto para homens como para mulheres, é comumente utilizada para se referir aos homens que sentem atração física e/ou amorosa por outros homens; bissexuais são todas as pessoas que sentem atração física e/ou amorosa por ambos os性os, ou seja, por homens e mulheres; transgêneros aqueles que não se identificam com o sexo biológico com que nasceram; e intersexuais, antigamente chamados de hermafroditas, aquelas pessoas que nascem com o sexo indefinido em razão de apresentarem ambos órgãos genitais (sendo necessário o exame clínico para identificar se apresentam gônadas femininas ou masculinas).

Superada a fase de introdução teórico-didática, passa-se a abordagem do comportamento homofóbico, suas possíveis causas – sendo uma delas a não aceitação da própria sexualidade, reprimida -, o tratamento dispensado pela psicologia à homofobia, tratada como transtorno antissocial da personalidade, e seus diferentes tipos, que podem ser:

- Explícita - é o tipo ativo, ou seja, não tem o menor pudor de colocar em ato a sua repulsa à homossexualidade e aos homossexuais. Baseado em crenças pessoais equivocadas ou pseudo-religiosas, justifica sua posição e faz questão de mostrar que a orientação homossexual, na sua visão, é uma patologia, uma anormalidade, uma “pouca vergonha”;
- Pessoal/cultural - um sistema de crenças pessoais de que se deve sentir pena das minorias sexuais por considerá-las infelizes, incapazes de controlar seus desejos, ou de que se deve odiá-las;
- Interpessoal - ocorre quando um viés ou preconceito pessoal afeta as relações entre indivíduos, transformando o preconceito em seu componente ativo – a discriminação;
- Institucional - refere-se às formas como governos, empresas e organizações educacionais, religiosas e profissionais discriminam sistematicamente com base em orientação sexual ou identidade de gênero;
- Tolerante – a pessoa que possui o sentimento de aversão aos homossexuais, mas por questões de etiqueta social, ou receio de ser repreendido, os tolera.

Aborda-se, ainda, o fato de que a propagação de ideias e comportamentos homofóbicos⁸ contribui, direta ou indiretamente, para o grande nível de violência sofrida

⁸ Por uma questão de facilitação da compreensão, dá-se preferência ao termo comportamento homofóbico, quando, o mais apropriado, embora de menos clara compreensão, seria o termo comportamento LGBTIfóbico.

pelos LGBTIs em nosso país, fazendo do Brasil o campeão mundial em assassinato de transexuais, por exemplo.⁹

2.2 OS ASPECTOS JURÍDICOS

Discutidos os aspectos psicológicos, entra-se na etapa jurídica da palestra, perguntando-se aos alunos (para medir seu conhecimento sobre a lei e o consequente temor/respeito por ela) se acham que a homofobia é crime ou não em nosso país. Normalmente, a resposta é a correta: não.

Apesar da criação pela Comissão da Diversidade Sexual da OAB, do Estatuto da Diversidade Sexual¹⁰, anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional sob a forma de iniciativa de lei popular (e que precisa chegar ao número de um milhão de assinaturas para tal), com o fim de criminalizar a homofobia, além de regulamentar questões sobre direito de família, sucessões e direito previdenciário, atualmente apenas é possível o uso de dispositivos legais de nosso ordenamento jurídico de forma subsidiária.

Basicamente, três dispositivos legais podem ser diretamente ligados ao *bullying* por motivação homofóbica, são eles o crime de difamação (artigo 139 do Código Penal), o crime de injúria (artigo 140 do Código Penal), e a figura do discurso de ódio (artigo 20 da Lei 7.716/89, mais conhecida como Lei do Racismo). Utilizando linguagem mais simples do que técnica, esclarece-se aos alunos a diferença entre injúria e difamação (sendo a primeira, a utilização de palavras ou gestos com o intuito de ferir a honra de alguém; e a segunda, o ato de disseminar informações, verídicas ou não, sobre a vida de alguém, com o intuito de afetar-lhe a honra), e a definição da figura do discurso de ódio, que é a utilização de linguagem falada ou escrita, com o intuito de induzir ou incitar a discriminação a qualquer grupo de minorias étnicas, religiosas ou sociais¹¹, através de meios de ampla divulgação, como rádio, televisão, internet, ou mídia impressa (como livros, panfletos, etc.).

⁹ Dado fornecido pela ONG internacional *Trangender Europe*, disponível em: <<https://tgeu.org/>> Acesso em 12 de outubro de 2017.

¹⁰ Para maiores informações ou assinar a petição para encaminhamento do anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, acessar <<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/>> Acesso em 12 de outubro de 2017.

¹¹ Utiliza-se aqui o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 82424, que ampliou o conceito de raça trazido pelo art. 20 da Lei nº 7.716/89. “Para a construção da definição jurídico-constitucional do termo racismo, o Tribunal concluiu que é necessário, por meio da interpretação teleológica e sistêmica da Constituição, conjugar fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram a sua formação e aplicação. Apenas desta maneira é possível obter o real sentido e alcance da norma, que deve compatibilizar os conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos e biológicos.” Disponível em: <

2.2.1 PENALIZAÇÃO

Quando se aborda qualquer aspecto legal relativo a crianças ou adolescentes, deve-se esclarecer a distinção feita pela legislação pátria entre quem é considerado criança, adolescente ou adulto perante a lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente¹² (ECA), lei nº 8.069/1990 estabelece que criança é quem tem até doze anos, adolescente quem tem entre doze e dezoito anos, e, por consequência, adulto quem é maior de dezoito anos¹³.

Desta forma, há que se desmistificar o senso comum de que, no Brasil, adolescentes não sofrem nenhum tipo de sanção penal pelos seus atos. O ECA estabelece, sim, uma diferenciação de tratamento entre o adulto que comete ato ilícito, chamado de crime ou contravenção penal pelo Código Penal Brasileiro, e o menor de idade que comete o aqui chamado ato infracional.

À criança que cometer ato infracional, serão aplicadas as medidas elencadas no art. 101 do ECA¹⁴, que são, em resumo, medidas alternativas que visam a proteção dos direitos fundamentais da criança. Já ao adolescente que cometer ato infracional, será aplicada uma das chamadas medidas sócio-educativas, elencadas no art. 112 do ECA, que são: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) inserção em regime de semi-liberdade; f) internação em estabelecimento educacional; além daquelas previstas nos incisos do art. 101 da lei, quais sejam: I) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II) orientação, apoio e acompanhamento temporários; III) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.

Contudo, a explanação das penalidades aplicáveis aos adolescentes que cometem ato infracional serve apenas de alerta para os jovens que porventura estejam envolvidos em conflitos escolares envolvendo o *bullying* por motivação homofóbica. Por óbvio, não seria o cometimento de injúria ou difamação (ou de discurso de ódio, em casos excepcionais, visto que o jovem precisaria atingir um número considerável de pessoas com o seu discurso, o que,

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms Acesso em 12 de outubro de 2017.

¹² Lei nº 8.060/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 18 jul. 2017.

¹³ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

¹⁴ Ver lei nº 8.060/1990.

contudo, numa época em que *youtubers* ganham grande destaque na mídia, tal hipótese há de ser considerada) que acarretariam a internação do adolescente em estabelecimento sócio-educativo. Mas deve-se salientar que crimes mais graves, como lesão corporal ou até mesmo homicídio, muitas vezes são precedidos de termos circunstanciados envolvendo crimes contra a honra, dos quais a injúria e a difamação fazem parte. Evitando-se o ilícito leve, pode-se evitar o ilícito grave.

Ademais, embora a lei nº 13.185/2015, a “Lei do combate ao *bullying*” como é popularmente conhecida, não tenha trazido em seu texto nenhum tipo de pena, existe a hipótese do aluno ser suspenso ou até mesmo expulso da escola onde estuda, apesar do grande debate sobre a constitucionalidade de tais medidas, visto que é resguardado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, o direito social à educação¹⁵, cabendo mandado de segurança da decisão arbitrária da escola, que não tenha concedido o direito de defesa por parte do aluno e seus pais ou responsáveis. Contudo, numerosa é a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre a legalidade da suspensão ou expulsão do aluno em caso de grave violação às normas disciplinares da escola – no qual o *bullying* pode ser encaixado, conforme a gravidade da conduta.

3 O CICLO DE PALESTRAS: EDUCAÇÃO POPULAR, CONFLITOS E RESISTÊNCIA

Com a bem sucedida experiência da palestra realizada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Telmo Candiota da Rosa, em maio de 2017, onde as crianças e adolescentes não só foram receptivas ao tema, como interagiram com os palestrantes, realizaram perguntas e comentários de forma natural e espontânea, surgiu a ideia da realização de um ciclo de palestras na rede municipal de ensino do município de Bagé, abordando o tema do *bullying* por motivação homofóbica. Visto que a homofobia é uma questão presente na grande maioria das escolas, sendo uma queixa recorrente dos diretores os conflitos entre alunos motivados por questões de gênero e orientação sexual.

Dessa vez, a convite da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-RS, Subseção de Bagé, e não ao contrário, como no caso inicial, foi acordado diretamente com os diretores de três escolas do município – Fundação Bidart, Téo Vaz Obino, e Professor

¹⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Miranda - a realização da palestra “Os aspectos psicológicos e jurídicos da homofobia”. Buscou-se nesse projeto priorizar um maior número de alunos, ao invés de um maior número de escolas, visto que algumas delas são pequenas e possuem pouco mais de 100 estudantes, como é o caso da escola Telmo Candiota da Rosa. Optou-se por se evitar um convite formal à Secretaria Municipal de Educação de Bagé para a celebração de convênio e divulgação do ciclo de palestras nas mídias locais, visto que o aceite poderia ser subordinado à influência política dos mesmos agentes responsáveis por, em 2015, retirar do plano municipal de educação o debate das questões de gênero e orientação sexual em sala de aula.

A cultura machista presente na sociedade brasileira, na qual vige de forma hegemônica a ideia da heteronormatividade, aliada à influência de políticos ligados a movimentos religiosos, que, sob a égide da imunidade parlamentar propagam discursos de ódio contra a população LGBTI, só fazem agravar a situação de violação aos direitos humanos desses cidadãos. Não são poucos os relatos de LGBTIs que abandonam precocemente seus estudos em razão de humilhações sofridas no ambiente escolar – não só por parte de alunos, mas muitas vezes também por parte de professores.

O Brasil carece de políticas públicas voltadas ao aprimoramento técnico de professores e profissionais da área da educação para lidar com o tema. De igual forma, carece de legislações para que os professores que possuam interesse na abordagem de questões relativas à gênero e orientação sexual se sintam seguros e legitimados para executar ações que visem o debate e inclusão de diferentes realidades e culturas em sala de aula, o que acaba por contribuir para a exclusão dos cidadãos LGBTI, como pretendem os conservadores e fundamentalistas religiosos. Como preconizam Wolkmer e Batista (2010, p. 130), “As teorias hegemônicas não se adéquam à pluralidade cultural do mundo, o que impossibilita a sua realização emancipatória e permite a sua utilização como instrumento de dominação e legitimação do poder”.

Wolkmer (2015, p. 680) afirma que é necessário se trazer para o mundo da normatividade e das formas de controle social uma concepção de direitos humanos não mais formalista, estatista e monocultural, mas com referencial crítico, pautado na resistência, na libertação e na interculturalidade. Mesmo em uma cidade como Bagé, que possui pouco mais de 120 mil habitantes¹⁶, encontra-se nas escolas municipais de ensino fundamental do

¹⁶ Dado fornecido pelo IBGE, disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=430160>> Acesso em 13 de outubro de 2017.

município¹⁷ a interculturalidade citada por Wolkmer, pois nas escolas de porte maior, como são os casos das escolas Fundação Bidart (que conta com 352 alunos) e Téo Vaz Obino (com mais de 500 alunos), não estudam apenas jovens moradores do bairro onde a escola está localizada, mas jovens de vários bairros da cidade e até mesmo da zona rural. Cada um deles traz consigo sua bagagem cultural, seus costumes e tradições familiares, além dos próprios traços da personalidade – sua identidade de gênero e sexualidade, inclusive.

Cabe aos operadores do direito e aos profissionais da educação, juntos, resistir às formas de manutenção do poder que possam impedir a inclusão de diferentes culturas e formas de vida, e a discussão sobre esses temas em sala de aula. Wolkmer (2015, p. 682) assevera a necessidade de um processo contínuo, com um certo tipo de ação capaz de transformar a realidade através da transgressão, desconstruindo práticas convencionais do poder dominante. É contra essas barreiras que se deve lutar, afastando-se dos conservadores e fundamentalistas religiosos que postulam o fechamento categorial do direito a qualquer contexto social, econômico, político ou cultural diferente do seu próprio.

Desse modo, redefinindo e reordenando a concepção de direitos humanos, o educador e o operador do direito devem se pautar numa perspectiva integral, local e intercultural, onde há o reconhecimento da diferença, e a criação de políticas para a redução de desigualdades e de qualquer forma de discriminação. Wolkmer e Batista (2010) alertam sobre a necessidade do processo de libertação, não por meio de consensos, mas através de resistências, mobilizações, lutas e confrontamentos, devendo se tornar permanente o processo de construção social da realidade.

Isso se daria através da chamada educação popular, aclamada por Freire (1985), a qual reconhece o potencial transformador de cada pessoa, pressupondo que todos já possuem conhecimentos advindos de suas vivências e de sua cultura, os quais podem contribuir na formação do grupo ou da comunidade em que vivem, valorizando a aceitação do outro, a tolerância e o respeito, contribuindo para a formação de atitudes interculturais. A partir da colocação em prática dessa educação popular, acredita-se ser possível chegar a um contexto social comunitário cujo objetivo é, em última análise, a propagação de dignidade humana como valor maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁷ São 38 escolas ao total, conforme informação do sítio da Prefeitura Municipal de Bagé na internet, disponível em: <<http://www.bage.rs.gov.br/pmbwp/index.php/estrutura-administrativa/escolas/>> Acesso em 13 de outubro de 2017.

Verificou-se ao final das palestras – seis, ao total – que os relatos dos diretores das escolas municipais de Bagé são semelhantes ao descrever situações de conflitos no ambiente escolar envolvendo LGBTIfobia. Os quatro diretores ouvidos relatam que já tiveram de intervir em situações de *bullying* por motivação homofóbica. A falta de amparo legal e a retirada das questões de gênero e orientação sexual da Base Nacional Curricular Comum e do plano de educação municipal de Bagé contribuem de forma negativa no combate aos conflitos escolares relativos ao tema. Ainda, o esforço político de agentes públicos ligados a grupos religiosos (em âmbito local e nacional) reforçam o sentimento de insegurança dos educadores na abordagem da LGBTIfobia dentro da sala de aula.

Tais fatores acabaram por aproximar os profissionais da educação da rede municipal de ensino bajeense aos profissionais da área jurídica que atuam na Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-RS, Subseção de Bagé. Esse próspero encontro fomentou o nascimento do projeto do ciclo de palestras que, em realidade, está apenas começando. Com a parceria dos profissionais que realizam as palestras e da pedagoga da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (que possui unidade em Bagé), Viviane Camozzato, o projeto está sendo aperfeiçoado para abranger não só o restante da rede municipal, como também a rede estadual, a fim de incluir no público alvo os estudantes do ensino médio. Tal iniciativa motivou o convite feito ao grupo pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) para participar como palestrantes em um minicurso voltado à temática de violência de gênero no Fórum Regional em Defesa da Igualdade de Gênero¹⁸, promovido pela universidade em parceria com a ONU Mulheres, através da campanha ElesPorElas.

Conclui-se que a formação de equipes, como aquela formada pela Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-RS, Subseção de Bagé, de forma multidisciplinar, para melhor entender a sociedade intercultural em que vivemos, promovendo-se ações de enfrentamento dos conflitos, constituindo verdadeiro movimento de resistência à heteronormatividade hegemônica e o fundamentalismo religioso na política – que, ao cabo, apenas contribuem para a exclusão de diferentes realidades sociais, culturais, sexuais –, e a construção de uma educação popular, aquela aclamada por Paulo Freire, ainda que não sejam capazes de erradicar a LGBTIfobia, constituem uma poderosa ferramenta de transformação da

¹⁸ Para maiores informações sobre a realização do evento, acessar: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/videos/t/todos-os-videos/v/forum-regional-em-defesa-da-igualdade-de-genero-e-realizado-em-bage-rs/6175071/>> Acesso em 13 de outubro de 2017.

realidade, e de inclusão social dos jovens estudantes LGBTI nas escolas de Bagé, Rio Grande do Sul, Brasil.

REFERÊNCIAS

ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL. Uma Lei de iniciativa popular para: criminalizar a homofobia e assegurar direitos à população LGBT. Disponível em: <<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br>> Acesso em 12 de outubro de 2017.

FREIRE, Paulo. **Educação Popular.** 2. Ed. Lins: Gráfica e Editora Equipe Todos Irmãos, 1985.

G1. Fórum Regional em Defesa da Igualdade de Gênero é realizado em Bagé, RS. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/videos/t.todos-os-videos/v/forum-regional-em-defesa-da-igualdade-de-genero-e-realizado-em-bage-rs/6175071/> Acesso em 13 de outubro de 2017.

IBGE. População de Bagé, RS. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=430160>> Acesso em 13 de outubro de 2017.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** Ed. Meridional/Sulina, 2005.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Base Nacional Comum Curricular. 2017. Disponível em <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCCpublicacao.pdf>> Acesso em 16e de julho de 2017.

PLANALTO. Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 de outubro de 2017.

PLANALTO. Lei nº 13.185/2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm> Acesso em 16 de julho de 2017.

PLANALTO. Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 18 de julho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGÉ. Estrutura administrativa. Disponível em: <<http://www.bage.rs.gov.br/pmbwp/index.php/estrutura-administrativa/escolas/>> Acesso em 13 de outubro de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 82.424 - Diário da Justiça - 19/03/2004. Jurisprudência. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms> Acesso em 12 de outubro de 2017.

TRANSGENDER EUROPE. Trans Murder Monitoring. Disponível em: <<https://tgeu.org/>>. Acesso em 12 de outubro de 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. In: Wolkmer, Antonio Carlos; SIDEKUM, Antonio; RADAELLI, Samuel Manica. (Org.). Enciclopédia Latino-Americana de Direitos Humanos. 1^a ed. Blumenau/Nova Petrópolis: Edifurb/Nova Harmonia, p. 679-684, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; BATISTA, Anne Caroline. **Derechos Humanos, Interculturalidad y Educación Popular**. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales, v. 4, p. 129-146, 2010.

